

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INSTALAÇÃO DE CENTRAL AR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETÁRIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 13 de dezembro de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 049/2021, cujo objeto acima mencionado.



No dia 21 de setembro de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 1392/2021-SEMAD, pelo Sr. Sec. de Administração, Srº. Edilton Tavares Mendes, para atender a Secretarias de Administração e demais Secretarias municipais como a Sec. Municipal de Saúde, ofício nº 1.628/2021/GS/SEMUS/PMV, fls. 07/13; Sec. Municipal de Meio Ambiente, ofício nº 02/2021/SEMMA, fls. 14/16; Sec. Municipal Assistência Social, ofício nº 483/2021/GS/SEMAS/PMV, fls. 17/20; a Sec. Municipal de Educação, ofício nº 953/2021-GS/SEMED, fls. 21/26.

À fl. 27 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras conforme fls. 028/082.

Às fls. 83/84, consta o memorando nº 171/2021 - CPL encaminhado ao setor de Contabilidade pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tal informação foi dada como positiva às fls. 85/89.

Das fls. 90/91, consta solicitação de declaração orçamentária e das fls. 92/99, constam Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 131/2021-CPL, Portarias nº 002/2021 onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Às fls. 100/151, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:



Anexo I - Termo de Referência;
Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
Anexo III - Minuta do Contrato;
Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
Anexo V - Proposta de preço;
Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
Anexo XI - Modelo de declaração;
Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP.

Às fls. 152/162, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 163/211 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 212/216, aviso de publicação; das fls. 217/235, constam as propostas registradas; das fls. 236/245, consta ata de propostas.

Das fls. 246/249, constam proposta da empresa **SOFTCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** e das fls. 250/340, seus documentos de habilitação; das fls. 341/380, ata parcial do dia 08/12/2021; das fls. 381/425, constam documentos de habilitação da empresa **G P A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI**; das fls. 426/462, constam documentos de habilitação da empresa **CRISTAL SUL COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**; das fls. 463/464, constam proposta da empresa **EREMASTER DISTRIBUIDORA DE FERREGENS E FERRAMENTAS LTDA** e das fls. 465/577, seus documentos de habilitação.

Das fls. 578/615, ata parcial dia 09/12/2021, ranking do processo; das fls. 616/619, vencedores do

processo; das fls. 620/718, constam documentos de habilitação da empresa **J. LAVANDOSKI FERRAGENS**; das fls. 719/720, solicitação de diligências ao Setor de Compras; das fls. 721/766, ata final do dia 10/12/2021; das fls. 767/770, vencedores do processo.

Das fls. 771/779, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final.

Finalmente, às fls. 780/781, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c

art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as empresas:

- **EREMASTER DISTRIBUIDORA DE FERREGENS E FERRAMENTAS LTDA**, que venceu os itens 0024 a 0026, pelo valor total de R\$ 44.052,10 (quarenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e dez centavos);
- **J. LAVANDOSKI FERRAGENS**, que venceu o item 0023, pelo valor total de R\$ 20.454,60 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).
- **SOFTCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, que venceu os itens 0001 ao 0022, do 0027 ao 0037 e do 0039 ao 0063, pelo valor total de R\$ 418.435,86 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 049/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 14 de dezembro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021